



TC-004.149/2011-4
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento à determinação expedida pelo TCU mediante o item 9.5.1 do Acórdão 7.514/2010-Segunda Câmara, proferido nos autos do TC-009.887/2004-0, “com vistas à apuração dos fatos e identificação dos responsáveis relativos aos superfaturamentos apontados nos contratos 2009/2002 (Senat) e 2010/2002 (Sest), firmados com a empresa Construtora Ápia Ltda., nos valores de R\$ 69.598,45 e 85.336,41, respectivamente”.

Motivou a referida determinação do Tribunal a constatação, nos autos do referido processo, que trata da prestação de contas do Serviço Social do Transporte/Conselho Nacional – Sest/CN referente ao exercício de 2003, de irregularidades e danos referentes à contratação e à execução das obras de construção dos Centros Assistenciais Integrados dos Trabalhadores em Transporte – Capits de Campina Grande/PB (Capit 55), Uberaba/MG (Capit 57) e Varginha/MG (Capit 60). As referidas obras foram executadas conjuntamente pelo Sest/CN e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte/Conselho Nacional – Senat/CN.

Por intermédio do aludido Acórdão 7.514/2010-Segunda Câmara, o Tribunal, além de determinar a realização das devidas audiências e citações cabíveis naquele feito, decidiu pela promoção das seguintes medidas processuais, tendentes à apuração de outras ocorrências igualmente relacionadas às obras de construção dos referidos Capits: constituição de processos apartados de tomadas de contas especiais, para apuração de irregularidades e de danos aos cofres do Sest/CN e do Senat/CN ocorridos no exercício de 2002, uma vez que as contas ordinárias daquelas entidades relativas ao considerado exercício já não mais podiam ser reabertas mediante recurso de revisão; e juntada de elementos constantes daqueles autos a outros processos referentes a contas anuais do Sest/CN e do Senat/CN, para apuração de irregularidades e de danos aos cofres daquelas entidades ocorridos em outros exercícios.

Em sessão realizada em 22/6/2011, o Plenário do TCU, baseando-se no que dispõe o artigo 28, incisos VIII, XIV e XXX, do Regimento Interno do Tribunal, e sobrelevando razões de racionalidade administrativa, de conexão entre as matérias e de uniformidade de tratamento a processos semelhantes, aprovou questão de ordem suscitada pela Segecex, que defendeu fosse sorteado um único relator para todos os processos de contas do Sest/CN e do Senat/CN em que se apuram irregularidades e danos constatados na contratação e na execução das obras de construção dos Capits de Campina Grande/PB, Uberaba/MG e Varginha/MG.

Dessa forma, em 28/6/2011, o nome de V. Ex.^a foi apontado em sorteio para presidir a instrução dos seguintes feitos: o referido TC-009.887/2004-0, que trata da prestação de contas do Sest/CN referente ao exercício de 2003; o TC-016.814/2005-1, que trata da prestação de contas do Sest/CN referente ao exercício de 2004 (contas reabertas mediante recurso de revisão interposto

pelo Ministério Público); o TC-021.298/2006-8, que trata da prestação de contas do Sest/CN referente ao exercício de 2005 (contas reabertas mediante recurso de revisão interposto pelo Ministério Público); o TC-004.153/2011-1, que trata da tomada de contas especial instaurada para apurar danos aos cofres do Sest/CN ocorridos em 2002; o TC-010.111/2004-6, que trata da prestação de contas do Senat/CN referente ao exercício de 2003 (contas reabertas mediante recurso de revisão interposto pelo Ministério Público); o TC-011.826/2005-0, que trata da prestação de contas do Senat/CN referente ao exercício de 2004 (contas reabertas mediante recurso de revisão interposto pelo Ministério Público); o TC-013.765/2006-0, que trata da prestação de contas do Senat/CN referente ao exercício de 2005 (contas reabertas mediante recurso de revisão interposto pelo Ministério Público); e este TC-004.149/2011-4.

- II -

Motivou a reabertura destas contas a constatação de danos aos cofres do Senat/CN ocasionados pela prática de superfaturamento na execução do contrato decorrente do Convite 106/2002, relativo ao Capit de Varginha/MG.

Esses danos foram inicialmente apontados e quantificados em exame técnico empreendido pela Secob-3. O trabalho daquela unidade técnica especializada baseou-se na comparação dos preços dos itens de maiores custos totais relativos com os preços de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi, mantido pela Caixa Econômica Federal – CEF, e/ou do Sistema de Custos Rodoviários – Sicro, mantido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT. Para avaliar se houve ou não superfaturamento em cada contrato, a Secob-3 valeu-se de critério consistente na consideração e na compensação das diferenças, a maior ou a menor, entre os preços totais contratados e os preços totais referenciais relativos a cada item de obra examinado.

Com base nos valores de superfaturamento assim levantados pela Secob-3, a 5ª Secex realizou as devidas citações. Após examinar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, aquela unidade técnica concluiu que elas não se prestam a elidir os danos apontados no processo (folha 10 da peça 41).

Por meio do parecer constante da peça 44, posicionei-me de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela 5ª Secex.

Em sessão de 21/11/2012, mediante o Acórdão 3.127/2012-Plenário, o Tribunal, ante a apresentação de novos elementos pela Construtora Ápia Ltda. (peça 49), decidiu encaminhar os autos à Secob, para exame dos argumentos aduzidos por aquela empresa.

Realizada a análise técnica, concluiu a SecobEdificação que os novos elementos trazidos aos autos pela Construtora Ápia Ltda. servem a elidir parte dos danos atribuídos à referida empresa nestas contas. Segundo a unidade técnica, há, naqueles novos elementos, justificativas acerca de custos unitários e de percentual referencial de bonificação e despesas indiretas – BDI que podem ser aproveitadas em benefício da construtora (peça 66).

Alinho-me às conclusões a que chegou a SecobEdificação e corroboro a revisão realizada por aquela unidade técnica na quantificação de danos havidos na execução do contrato decorrente do Convite 106/2002

Assim, com base no que já expus no parecer de peça 44 e nas considerações acima apresentadas, entendo ter restado caracterizado, nesta tomada de contas especial, o débito de R\$ 31.799,52, referente a 19/11/2002, de responsabilidade solidária da Sra. Maria Tereza da Costa Pantoja, do Sr. Raphael Luiz Gurjão Lott Cauceglia, do Sr. Jovenilson Alves de Souza, da Sra. Roselane Siqueira Alves e da empresa Construtora Ápia Ltda.

- III -

Diante do exposto, reformulando, em parte, minha proposição de mérito externada à peça 44, sou por que o Tribunal:

1º) rejeite as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Tereza da Costa Pantoja, pelo Sr. Raphael Luiz Gurjão Lott Cauceglia, pelo Sr. Jovenilson Alves de Souza, pela Sra. Roselane Siqueira Alves e pela empresa Construtora Ápia Ltda.;

2º) julgue irregulares as contas da Sra. Maria Tereza da Costa Pantoja, do Sr. Raphael Luiz Gurjão Lott Cauceglia, do Sr. Jovenilson Alves de Souza e da Sra. Roselane Siqueira Alves;

3º) condene em débito, solidariamente, pela quantia de R\$ 31.799,52, referente a 19/11/2002, a Sra. Maria Tereza da Costa Pantoja, o Sr. Raphael Luiz Gurjão Lott Cauceglia, o Sr. Jovenilson Alves de Souza, a Sra. Roselane Siqueira Alves e a empresa Construtora Ápia Ltda.;

4º) aplique à Sra. Maria Tereza da Costa Pantoja, ao Sr. Raphael Luiz Gurjão Lott Cauceglia, ao Sr. Jovenilson Alves de Souza, à Sra. Roselane Siqueira Alves e à empresa Construtora Ápia Ltda. a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992;

5º) autorize, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso as notificações para seu recolhimento não sejam atendidas; e

6º) dê conhecimento, ao Sest/CN, da deliberação que vier a ser proferida pelo Tribunal acerca destas contas.

Ministério Público, em 27 de agosto de 2013.

Lucas Rocha Furtado

Subprocurador-Geral

(assinado eletronicamente)